



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO / MG
RUA JOSÉ COUTINHO – 39 – CNPJ 18.244.335/0001-10

INDICE

LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR
Nº 1.480/2006

	folha
TITULO I	Disposições Gerais 01
Capítulo I	Do Estatuto..... 01
Capítulo II	Do provimento..... 02
	Seção I – Disposições Gerais 02
	Seção II – Da nomeação 03
	Subseção I – Do concurso público..... 03
	Subseção II – Da posse e do exercício..... 04
	Subseção III – Do estágio probatório..... 06
	Subseção IV – Da estabilidade..... 07
	Seção III – Da readaptação 09
	Seção IV – Da reversão 10
	Seção V – Da reintegração 10
	Seção VI – Do aproveitamento e da disponibilidade 10
	Seção VII – Dos portadores de deficiência 11
Capítulo III	Do tempo de serviço..... 13
Capítulo IV	Da vacância..... 14
Capítulo V	Da substituição..... 15
Capítulo VI	Da remoção..... 15
Capítulo VII	Da aposentadoria..... 15
Capítulo VIII	Da pensão por morte..... 17
TITULO II	Dos direitos e das vantagens..... 18
Capítulo I	Do vencimento e da remuneração..... 18
Capítulo II	Do décimo terceiro salário..... 20
Capítulo II	Das vantagens..... 21
	Seção I – Disposições gerais 21
	Seção II – Das indenizações 22
	Subseção I – Do adiantamento de viagem 22
	Subseção II – Do transporte 23
	Seção III – Das gratificações e dos adicionais 23



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO / MG
RUA JOSÉ COUTINHO – 39 – CNPJ 18.244.335/0001-10

	folha
Subseção I – Da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento.....	23
Subseção II – Dos adicionais de insalubridade e periculosidade.....	24
Subseção III – Do adicional por serviço extraordinário.....	25
Subseção IV – Do adicional noturno.....	25
Subseção V – Do abono familiar.....	25
Subseção VI – Do adicional das férias.....	26
Subseção VII – Do adicional por tempo de serviço.....	26
Subseção VIII – Pela docência (pó de giz).....	27
Subseção IX – Atividades desenvolvidas em povoados, Distritos e zonas rurais.....	27
Subseção X – Do exercício em educação especial.....	27
Subseção XI – Gratificação Fundef.....	28
Capítulo III Das férias.....	28
Capítulo IV Das licenças.....	30
Seção I – Disposições gerais.....	30
Seção II – Da licença para tratamento de saúde... ..	30
Seção III – Da licença à gestante, à adotante e da licença paternidade.....	31
Seção IV – Da licença por acidente em serviço... ..	32
Seção V – Da licença para serviço militar.....	32
Seção VI – Da licença para atividade política.....	33
Seção VII – Da licença para tratar de interesses particulares.....	33
Seção VIII – Da licença para o desempenho de mandato classista.....	34
Seção IX – Da licença para capacitação.....	34
Seção X – Licença ao servidor por motivo de doença em pessoa da família.....	34
Seção XI – Licença prêmio.....	35
Capítulo V Dos afastamentos.....	36
Seção I – Das disposições gerais.....	36



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO / MG
RUA JOSÉ COUTINHO – 39 – CNPJ 18.244.335/0001-10

	folha	
	Seção II – Do afastamento para exercício de atividade em outro órgão ou entidade dos poderes da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios.....	36
	Seção III – Do afastamento para exercício de mandato eletivo.....	37
	Seção IV – Do afastamento para estudo.....	37
	Capítulo VI Das concessões.....	38
	Capítulo VII Do direito de petição.....	38
TITULO III	Do regime disciplinar.....	40
	Capítulo I Dos deveres.....	40
	Capítulo II Das proibições.....	40
	Capítulo III Da acumulação.....	42
	Capítulo IV Das responsabilidades.....	42
	Capítulo V Das penalidades.....	43
TITULO IV	Dos procedimentos de natureza disciplinar.....	47
	Capítulo I Disposições gerais.....	47
	Capítulo II Da sindicância.....	47
	Capítulo III Do afastamento preventivo.....	48
	Capítulo IV O processo disciplinar.....	48
	Seção I – Das disposições Gerais	48
	Seção II – Do julgamento.....	52
	Seção III – Da revisão do processo.....	53
TITULO V	Disposições Finais e Transitórias.....	54



LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR N.º 1.480/2006

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO
DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO, SUAS
AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Amparo, por
seus representantes aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono
a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DO ESTATUTO

Art. 1º - Para efeitos desta Lei Complementar, servidor é a
pessoa legalmente investida em cargo público da administração
direta ou indireta, de provimento efetivo, confiança ou em
comissão.

Art. 2º - Cargo público é o conjunto de atribuições e
responsabilidades inerentes às funções ocupadas pelos
servidores públicos, que serão exercidas de forma independente
pelo titular do cargo.

Parágrafo único - Os cargos públicos são acessíveis a todos os
brasileiros natos ou naturalizados, cujos cargos deverão ser
criados por lei, com denominação própria e vencimentos que
serão pagos pelos cofres públicos.

Art. 3º - Os cargos de provimento efetivo da Administração
Pública Municipal Direta e Indireta serão organizadas em
carreiras, nos termos da lei municipal vigente.

Art. 4º - As carreiras serão organizadas em classes e níveis,
observadas a escolaridade, o tempo de serviço efetivo no

1



município, avaliação de desempenho e qualificação profissional (titulação), de acordo com a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes, na forma prevista em lei municipal vigente.

Art. 5º- Classe é a posição do servidor no escalonamento horizontal no mesmo nível de determinada carreira, cujas atribuições são as mesmas, porém com vencimentos diferenciados, nos termos da Lei Municipal vigente.

Art. 6º- Nível é a posição do servidor no escalonamento vertical dentro da mesma classe, cujas atribuições são as mesmas, porém com vencimentos diferenciados, nos termos da Lei Municipal vigente.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - São requisitos básicos para a investidura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- V - aptidão física e mental;
- VI - nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo.

Parágrafo único - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Art. 8º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 9º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10 - São formas de provimento em cargo público:

- I - nomeação;
- II - readaptação;
- III - reversão;
- IV - aproveitamento;
- V - reintegração.

AS



SEÇÃO II
DA NOMEAÇÃO

Art. 11 - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo ou de carreira;
- II - em comissão, inclusive na condição de interno para os cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único - O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo comissionado ou de confiança, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período de interinidade.

Art. 12 - A nomeação para cargo de carreira de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único - Os demais requisitos para o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção ou progressão, serão estabelecidos pela lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

Art. 13 - Os cargos em comissão e confiança serão providos mediante livre escolha do Prefeito, nos cargos, condições e percentuais previstos em lei municipal vigente.

§ 1º - Os cargos em comissão, nos termos da Constituição Federal, destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 2º - As funções de confiança serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, nos termos da lei municipal vigente.

SUBSEÇÃO I
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 14 - A investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo.

15



Art. 15 - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão previstas em edital a ser publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Amparo e em órgão oficial.

§ 2º - Durante o prazo de validade constante do edital, o candidato aprovado em concurso público será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo público.

Art. 16 - O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

SUBSEÇÃO II DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 17 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar dados pessoais do servidor, cargo e demais informações inerentes ao mesmo.

§ 1º - A posse ocorrerá dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento e nomeação.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 4º - No ato da posse, o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem o seu patrimônio, como também declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 5º - Será tornado sem efeito o ato de nomeação se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 6º - Será permitida a posse, mediante procuração pública específica, lavrada em cartório.

§ 7º - Será competente para dar posse:

I - o Prefeito ou seu substituto nos termos da Lei Orgânica Municipal vigente;

Art. 18 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica, por junta médica oficial.

Parágrafo único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

15



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO
Rua José Coutinho, 39 - Centro CNPJ 18.244.335/0001-10

Art. 19 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo ou da função de confiança.

§ 1º - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da posse.

§ 2º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor, compete dar-lhe exercício.

§ 4º - Será exonerado de ofício o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 20 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 21 - A promoção ou progressão não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que as conceder ao servidor.

Art. 22 - O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá até 10 (dez) dias de prazo para entrar em exercício após devidamente comunicado.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 23 - Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixado em razão das atribuições pertinente aos respectivos cargos, nos termos da Lei Municipal vigente, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de até 44 (quarenta e quatro) horas, sendo permitido no máximo 02 (duas) horas extraordinários em atividade.

§ 1º - O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º - O Prefeito poderá estabelecer por Decreto os horários de funcionamento das repartições municipais, tendo em vista o disposto no *caput* do artigo, respeitando ainda as peculiaridades das respectivas classes e os interesses públicos da administração;

§ 3º - Poderá ser adotado no município o regime de compensação de horas, que deverão ser cumpridas e concedidas até o mês subsequente ao que trabalhado em sobre jornada de no máximo 02 (duas) horas diárias; e o regime de jornada de plantão, em que

Handwritten signature or mark



o servidor exercerá a atividade em jornada de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso.

§ 4º - Os servidores que trabalharem sob a jornada de plantão não terão direito no adicional de horas extraordinárias, desde que não ultrapasse a jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

SUBSEÇÃO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 24 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por um período de 03 (três) anos, durante o qual será objeto de avaliação quanto a sua capacidade física e mental e aptidão para o desempenho do cargo, observando-se os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - qualificação profissional;
- IV - comprometimento com o trabalho;
- V - relacionamento interpessoal;
- VI - conhecimento técnico operacional;
- VII - crescimento e desenvolvimento profissional.

Art. 25 - O chefe imediato do servidor em estágio probatório informará a seu respeito, durante todo o período, anualmente, após o servidor entrar em exercício, até o seu término, a comissão de avaliação, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º - A aplicação dos critérios a que se refere o *caput* deste artigo e os sistemas serão estabelecidos em Lei Municipal vigente, devendo o chefe imediato informar a comissão de avaliação a respeito do servidor em estágio probatório, durante todo o período, com relação ao procedimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 2º - De posse das informações, a Comissão de Avaliação emitirá parecer, concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio no cargo.

§ 3º - Emitido o parecer, dar-se-lhe-á conhecimento deste ao servidor para efeito de apresentação de recurso escrito com pedido de reconsideração, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 4º - O julgamento do recurso será realizado por comissão nomeada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, composta de no mínimo 03 (três) e no máximo 05 (cinco) membros, que deverão ser servidores efetivos, podendo o Presidente convocar um servidor estável da mesma função do servidor avaliado para compor os trabalhos.

Ar



§ 5º - A comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias para julgar o recurso interposto pelo servidor avaliado.

§ 6º - Do julgamento da comissão caberá recursos ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que proferirá decisão final e irrecorrível.

§ 7º - Se a decisão for pela exoneração do servidor, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário, fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 8º - A apuração dos requisitos mencionados no art. 24 desta Lei deverão processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes do término do período de estágio probatório;

Art. 26 - O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, no órgão ou entidade no qual esteja exercendo as funções, podendo ainda ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargo cuja atribuição seja correlata ao cargo efetivado.

Art. 27 - Ao servidor em estágio probatório somente poderá ser concedida as seguintes licenças e afastamentos:

- I - licença para tratamento de saúde;
- II - licença à gestante, à adotante e à paternidade;
- III - licença por acidente de trabalho;
- IV - licença para serviço militar;
- V - afastamento para exercício de mandato eletivo;
- VI - licença para atividade política.

Parágrafo único - O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos no caput deste artigo e será retomado a partir do término do impedimento.

Art. 28 - Não ficará dispensado de novo estágio probatório o servidor estável que for nomeado para outro cargo de provimento efetivo.

SUBSEÇÃO IV DA ESTABILIDADE

Art. 29 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício e desde que seja aprovado em avaliação especial de desempenho, nos termos de lei complementar vigente.

1



Art. 30 - O servidor não estável só perderá o cargo em virtude de:

- a) sentença judicial transitada em julgado;
- b) processo administrativo disciplinar, no qual lhe seja assegurado ampla defesa, nos termos desta Lei.
- c) procedimento de avaliação insatisfatória de desempenho durante o estágio probatório.

Art. 31 - A avaliação de desempenho a que se refere à alínea "c" do art. 30 desta Lei, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, contraditório e ampla defesa.

Art. 32 - A avaliação de desempenho a que se refere o art. 31 será realizada anualmente por comissão de avaliação composta por, no mínimo, 03 (três) e no máximo 05 (cinco) servidores, se possível de nível hierárquico não inferior ao do avaliado, dos quais pelo menos dois deverão conter, no mínimo, três anos de exercício em cargo efetivo municipal.

§ 1º - Concluída a avaliação de desempenho do servidor efetivo, será dado conhecimento ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que a mesma seja homologada, dela dando ciência ao servidor.

§ 2º - O conceito da avaliação anual baseado exclusivamente na aferição dos critérios previstos nesta Lei, sendo obrigatória a indicação, no termo final de avaliação, dos fatos, das circunstâncias e dos demais elementos de convicção, bem como a anexação do relatório relativo ao acolhimento de provas testemunhais, quando for o caso.

Art. 33 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar todos os atos do processo que tenha por objeto a avaliação de seu desempenho, sendo-lhe assegurado o direito do contraditório e ampla defesa.

§ 1º - Durante o processo de avaliação de desempenho o servidor poderá manifestar-se, por escrito, sobre as condições de trabalho oferecidas pelo órgão ou entidade, as quais deverão ser levados em consideração pela Comissão para atribuição do conceito.

§ 2º - O processo de avaliação de desempenho poderá ser acompanhado por representante dos servidores com procuração pública específica.

§ 3º - O servidor público será notificado do conceito anual que lhe for atribuído, cabendo pedido de reconsideração, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

1



§ 4º - Contra a decisão relativa ao pedido de reconsideração, caberá, no prazo de 10 (dez) dias, recurso à autoridade máxima do município.

Art. 34 - Serão arquivados em pasta ou base de dados individual os documentos abaixo relacionados:

I - os conceitos anuais atribuídos ao servidor;

II - os instrumentos de avaliação e os respectivos resultados;

III - a indicação dos elementos de convicção e das provas dos fatos relatados na avaliação;

IV - os recursos interpostos;

V - as metodologias e os critérios utilizados na avaliação.

Parágrafo único - Fica permitida a consulta pelo servidor, a qualquer tempo, através de requerimento, dos documentos acima relacionados.

Art. 35 - O órgão ou a entidade da Administração Pública que disponha de capacidade operacional poderá adotar a periodicidade semestral para a avaliação de desempenho, salvo para fins de perda de cargo público.

Art. 36 - A autoridade responsável pela homologação da avaliação de desempenho verificará o resultado das avaliações anteriores e informará à autoridade responsável.

Art. 37 - O servidor será exonerado por desempenho insatisfatório após procedimento de avaliação realizado nos da lei municipal vigente.

Art. 38 - O ato de demissão será publicado, de forma resumida, com menção ao cargo público do servidor.

SEÇÃO III DA READAPTAÇÃO

Art. 39 - Readaptação é o aproveitamento do servidor efetivo em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica, designada pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado pelo Regime Geral de Previdência.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos, e na hipótese de



inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência da vaga.
§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

SEÇÃO IV DA REVERSÃO

Art. 40 - Reversão é o retorno à atividade, de servidor efetivo aposentado por invalidez quando, por junta médica, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 41 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.
Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente até a ocorrência de vaga.

Art. 42 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO V DA REINTEGRAÇÃO

Art. 43 - Reintegração é a reinvestidura do servidor efetivo no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1.º - Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 44 a 47 desta Lei.

§ 2.º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou ainda posto em disponibilidade remunerada.

SEÇÃO VI DO APROVEITAMENTO E DA DISPONIBILIDADE

Art. 44 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração



proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 45 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 46 - O aproveitamento do servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental por junta médica oficial, designada pelo Prefeito Municipal.

§ 1.º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo imediatamente após a publicação do ato de aproveitamento.

§ 2.º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado através do Regime Geral de Previdência.

Art. 47 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

§ 1.º - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo, o que deverá ser apurado mediante processo disciplinar na forma desta lei.

§ 2.º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

SEÇÃO VII DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

Art. 48 - Fica reservado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 5% (cinco por cento) dos cargos públicos existentes nos quadros da Administração Direta e Indireta deste Município.

Art. 49 - Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se pessoa portadora de deficiência aquela cujas possibilidades de acesso ao mercado de trabalho fiquem substancialmente



reduzidas devido a deficiência devidamente comprovada através de relatório médico.

Art. 50 - Quando, nas operações aritméticas necessárias à apuração do número de cargos reservados, o resultado obtido não for um número inteiro, desprezar-se-á a fração inferior a meio e arredondar-se-á para a unidade imediatamente superior a que for igual ou superior.

Art. 51 - Não serão reservados cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração para pessoas portadoras de deficiência.

Art. 52 - Os candidatos titulares do benefício desta Seção concorrerão sempre à totalidade das vagas existentes, sendo vedado restringir-lhes o concurso às vagas reservadas, concorrendo os demais candidatos às vagas restantes.

Art. 53 - Qualquer pessoa portadora de deficiência poderá inscrever-se em concurso público para ingresso nas carreiras da Administração Pública Direta ou Indireta, sendo expressamente vedado à autoridade competente obstar, sem a prévia emissão do laudo de incompatibilidade pela junta de especialistas, a inscrição de qualquer destas pessoas.

Art. 54 - O candidato, no período de sua inscrição, deverá declarar por escrito a deficiência de que é portador.

Art. 55 - O candidato deverá atender a todos os itens especificados no respectivo edital do concurso a ser realizado.

Art. 56 - Os candidatos portadores de deficiência, para que sejam considerados aprovados, deverão atingir a mesma nota mínima estabelecida para todos os candidatos, sendo expressamente vedado o favorecimento destes ou daqueles no que se refere às condições para sua aprovação.

Art. 57 - Havendo vagas reservadas, sempre que for publicado algum resultado, este o será em 02 (duas) listas, contendo a primeira a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a segunda somente a pontuação destes últimos.

Parágrafo Único - O portador de deficiência, se aprovado, mas não classificado nas vagas reservadas, estará, automaticamente concorrendo as demais existentes, devendo ser incluído na classificação geral do concurso.

Art. 58 - Não havendo qualquer portador de deficiência inscrito ou que tenha logrado aprovação final no concurso, a



Administração poderá, convocar a ocupá-los os demais aprovados, obedecidos à ordem de classificação.

Art. 59 - Aplica-se aos portadores de deficiência as demais regras que regem o Concurso Público, naquilo que não conflitarem com o presente.

CAPÍTULO III DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 60 - O tempo de serviço público municipal prestado na Administração Direta ou Indireta do Município de Santo Antônio do Amparo, em cargo efetivo, conta para todos os efeitos, inclusive quinquênio e licença prêmio.

Parágrafo único - Para efeito de quinquênio, não conta o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados e outros Municípios.

Art. 61 - A apuração do tempo de serviço do servidor será feita em dias que serão convertidos em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 62 - São considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - participação em programas de treinamento regularmente instituídos e em cursos de aperfeiçoamento, reciclagem, congressos, seminários e outros eventos de interesse da atividade do servidor, desde que autorizado pela autoridade competente;

III - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou no Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

IV - participação em júri ou outros serviços obrigatórios por lei;

V - exercício de cargo em comissão, confiança ou equivalente em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exceto para promoção por merecimento;

VI - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) prêmio.

Art. 63 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:



- I - o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, Municípios, suas respectivas Autarquias e Fundações, bem como às empresas públicas e sociedades de economia mista;
 - II - o tempo de licença para tratamento da própria saúde quando exceder a 24 (vinte e quatro) meses;
 - IV - a licença para atividade política, no caso do art. 140 desta Lei Complementar;
 - V - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo municipal, estadual ou federal, anterior ao ingresso no serviço público municipal, desde que vinculado à previdência social;
 - VI - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à previdência social.
- Parágrafo único - É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado, seja exclusivamente na administração pública ou nesta e na atividade privada.

CAPÍTULO IV DA VACÂNCIA

Art. 64 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - aposentadoria;
- IV - posse em outro cargo de acumulação proibida;
- V - falecimento;
- VI - readaptação.

Art. 65 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando o servidor nomeado em cargo público não tomar posse nem assumir as atribuições no prazo estabelecido.

Art. 66 - A exoneração de cargo em comissão ou confiança dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

Art. 67 - A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II - imediata àquela em que o servidor completar setenta anos de idade;



- III - da vigência da lei que criar novo cargo e conceder dotação para seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;
- IV - do ato que aposentar, exonerar, demitir ou readaptar;
- V - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO V DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 68 - Haverá substituição no impedimento ou afastamento do titular do cargo ou função de direção, chefia e assessoramento.

§ 1.º - A substituição dependerá de ato da Administração.

§ 2.º - A substituição será remunerada, por todo o período da substituição.

§ 3.º - O substituto perceberá a remuneração do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelos vencimentos de seu cargo efetivo.

CAPÍTULO VI DA REMOÇÃO

Art. 69 - Remoção é o ato mediante o qual o servidor efetivo ou estável, passa a exercer suas funções em outro órgão, ou unidade da Administração Direta, Autarquias ou Fundações.

Parágrafo único - A remoção poderá ser concedida a requerimento do interessado e dependerá da conveniência do serviço, observando-se o seguinte:

- a) não poderá ser concedida antes do término do estágio probatório;
- b) deverá o servidor ocupar a mesma função ou função correlata para a qual prestou concurso público.

CAPÍTULO VII DA APOSENTADORIA

Art. 70 - O servidor público aposentar-se-á nos termos do Regime Geral de Previdência Social, efetivamente adotado pelo município, nos seguintes casos:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, e proporcional nos demais casos;

II - compulsoriamente, por idade, nos termos da Constituição Federal;



III - Voluntariamente, atendida as condições de exigências pertinentes ao número mínimo de contribuições, tempo de serviço, idade, assim expressas na Constituição Federal e nas leis próprias atinentes ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º - Considera-se acidente em serviço o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo;

§ 2º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições;

§ 3º - A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período.

§ 4º - Entende-se por moléstia profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, que exponham o servidor a agentes patógenos, próprios daquela atividade, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

§ 5º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis as que se refere o inciso I deste artigo, todos os quadros psicóticos orgânicos, psicoses endógenas, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, pênfigo foliáceo ou vulgar; espondilartrose anquilosante, osteíte deformante (doença de paget), insuficiência renal crônica, síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), doenças desmielinizantes e degenerativas do SNC, paralisia de qualquer etiologia irreversíveis, que prejudiquem ou impeçam a locomoção, lupus eritematoso sistêmico, artrite reumatóide, DPOC avançada, diabete mellitus e outras indicadas pela Lei com base em estudos médicos.

§ 6º - A aposentadoria por invalidez somente será concedida quando for verificado não estar o servidor em condições de reassumir o exercício de seu cargo ou função e nem ser readaptado, depois de haver gozado a respectiva licença para tratamento de saúde pelo prazo máximo admitido na presente Lei.

Art. 71 - No caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres e perigosas, observar-se-ão quanto à aposentadoria, as disposições próprias contidas na legislação específica do Regime Geral de Previdência e legislação federal pertinente.

Art. 72 - A aposentadoria compulsória será automática e terá vigência a partir do dia imediato em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 73 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da publicação do respectivo ato.

Handwritten signature or mark.



§ 1º - Nos casos de aposentadoria voluntária, não é assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento de aposentadoria.

Art. 74 - Os proventos de aposentadoria serão revistos de acordo com as normas do Regime Geral de Previdência adotado pelo Município de Santo Antônio do Amparo.

Art. 75 - Ao servidor aposentado voluntariamente fica assegurada a renúncia à aposentadoria, implicando a mesma no imediato cancelamento do pagamento. Em tal hipótese, fica vedado o retorno do servidor ao exercício do cargo em que se deu a aposentadoria.

CAPÍTULO VIII DA PENSÃO POR MORTE

Art. 76 - Os servidores aposentados diretamente pelo Município de Santo Antônio do Amparo, antes da adesão ao Regime Geral de Previdência, fica assegurada pensão por morte a seus dependentes, em virtude de seu falecimento, em valor igual ao da última remuneração percebida pelo servidor em vida a título de aposentadoria.

Art. 77 - São beneficiários da pensão por morte:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou companheira que comprove união estável por mais de 05(cinco) anos ou que tenha prole comum com o servidor;

III - os filhos menores de idade ou maiores até 24(vinte e quatro) anos que estejam cursando Universidade e que comprovem dependência econômica do servidor.

Art. 78 - Ocorrendo a habilitação de vários beneficiários à pensão nas condições especificadas no artigo anterior, seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados e que possuírem direito a pensão.

Art. 79 - A pensão por morte será devida a partir da data do requerimento.

Art. 80 - A concessão da pensão não será protelada ou adiada na hipótese de existirem demais interessados na habilitação.

§ 1º - Qualquer habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente somente produzirá efeito a contar da data da habilitação ou exclusão.

1



§ 2º - No caso de exclusão de dependente por não preencher os requisitos desta lei, ficará o mesmo obrigado a devolver eventuais quantias que tenha efetivamente recebido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, sob pena de ser inscrito o débito em dívida ativa municipal, sendo garantido ao beneficiário o direito ao contraditório e ampla defesa.

Art. 81 - Cessará de imediato a condição de beneficiário, extinguindo-se o benefício nos seguintes casos:

- I - falecimento do beneficiário;
- II - anulação do casamento posterior à concessão do benefício;
- II - ocorrência de novo casamento civil ou união estável das pessoas relacionadas no inciso I e II do art. 77;
- III - maioridade civil do filho;
- IV - quando cessar a condição de Universitário do dependente, com limite máximo de 24 (vinte e quatro) anos;
- V - pela renúncia expressa.

TÍTULO II DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 82 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, reajustado anualmente, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação e equiparação, conforme o disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º - A revisão geral anual do vencimento dos servidores far-se-á sempre que possível na mesma data;

§ 2º - Será garantido aos servidores o pagamento da remuneração nunca inferior ao salário mínimo fixado pelo Governo Federal.

Art. 83 - Remuneração é a retribuição pecuniária devida ao servidor, incluindo os vencimentos e as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho, excluindo as diárias, ajudas de custo, auxílio-fardamento, gratificações de compensação orgânica, salário família, 13º salário, abono pecuniário resultante de conversão de 1/3 de férias, auxílio natalidade, auxílio funeral, adicional de prestação de serviço extraordinário, adicional noturno, adicional por tempo de serviço, conversão de licença prêmio em

Handwritten signature or mark



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO
Rua José Coutinho, 39 - Centro CNPJ 18.244.335/0001-10

pecúnia e adicional de insalubridade e periculosidade e os demais benefícios excluídos através desta Lei.

§ 1º - Os vencimentos dos servidores são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;.

§ 2º - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em lei municipal vigente.

Art. 84 - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II - os requisitos para a investidura;
- III - as peculiaridades de cada cargo;

Art. 85 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração em espécie, a qualquer título pelo Prefeito Municipal, inclusive aqueles que exercem acumulação permitida nos termos do art. 37, XVI, da Constituição Federal e desta Lei.

Art. 86 - O servidor perderá:

- I - o vencimento nos dias em que faltou ao serviço, sem motivo justificado;
- II - a parcela do vencimento diário, proporcional aos atrasos ou saídas antecipadas.

Parágrafo único - As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 87 - Salvo por imposição legal, mandado judicial ou autorização escrita do servidor, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Art. 88 - As reposições, ressarcimento e indenizações ao Erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais.

§ 1º - A indenização e o ressarcimento serão descontados em parcelas cujo valor não exceda a 10% (dez por cento) da remuneração ou provento mensal recebido pelo servidor.

§ 2º - A reposição será descontada em parcelas cujo valor não exceda a 20% (vinte por cento) da remuneração ou provento mensal recebido pelo servidor.

§ 3º - A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha de pagamento.

A



§ 4º - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penas cabíveis.

Art. 89 - O servidor em débito com o Erário que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, ou ainda aquele cuja dívida relativa a reposição, ressarcimento ou indenização for superior a 03 (três) vezes o valor de sua remuneração, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

§ 1º - A não quitação no prazo previsto implicará na inscrição do débito na dívida ativa municipal.

§ 2º - Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão judicial, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 90 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto se determinado judicialmente.

Art. 91 - O servidor que for exonerado do serviço público municipal terá direito à percepção do saldo proporcional aos dias trabalhados no mês, até o dia de seu desligamento.

CAPÍTULO II DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Art. 92 - O décimo terceiro salário será pago, anualmente, a todo servidor municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - O décimo terceiro salário corresponderá a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, da remuneração devida, do cargo de que seja titular, até o dia 20 de dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral para efeito do pagamento do décimo terceiro;

§ 3º - O décimo terceiro será estendido aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquele;

§ 4º - O décimo terceiro poderá ser pago em 02 (duas) parcelas, sendo a primeira após o mês de julho do ano



correspondente, e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro do ano correspondente.

§ 5º - O valor a ser pago a título de décimo terceiro será calculado pela média da remuneração percebida nos últimos 12 (doze) meses, incluído, quando houver, adicional pela prestação de serviço extraordinário, adicional de insalubridade ou periculosidade, retribuição pelo exercício de função gratificativa e adicional noturno.

Art. 93 - O servidor ocupante de cargo efetivo ou em comissão que for exonerado a pedido ou a critério da administração nos casos previstos em Lei fará jus ao pagamento do décimo terceiro salário, cujo valor será calculado pela média da remuneração percebida durante o tempo trabalhado.

Art. 94 - O décimo terceiro salário não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

CAPÍTULO III DAS VANTAGENS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 95 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento nos casos e condições estabelecidos nesta Lei.

Art. 96 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 97 - Os servidores que ocupam apenas cargos em comissão não farão jus a qualquer vantagem que tenha por pressuposto o caráter de permanência no serviço público.



SEÇÃO II
DAS INDENIZAÇÕES

Art. 98 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - adiantamento de viagem;
- II - transporte;

Art. 99 - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em Decreto expedido pelo Prefeito Municipal.

SUBSEÇÃO I
DO ADIANTAMENTO DE VIAGEM

Art. 100 - O servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e adiantamento de numerário para cobrir as despesas de hospedagem, alimentação e locomoção.

§ 1.º - O adiantamento de viagem será concedido por hora ou dia de afastamento, em valores estabelecidos por Decreto, ou quando o Município custear, por meio diverso, as despesas cobertas por adiantamento de viagem.

§ 2.º - O servidor deverá, no prazo de dois dias após o retorno, prestar contas do numerário recebido, mediante apresentação de relatório acompanhado de notas fiscais ou outros documentos hábeis que comprovem as despesas.

Art. 101 - O servidor que receber adiantamento de viagem e não se afastar do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 02 (dois) dias.

Parágrafo único - Na hipótese do servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir o adiantamento de viagem recebido em excesso, em igual prazo.

Art. 102 - A critério da Administração, o servidor que se ausentar do Município a serviço sem ter recebido adiantamento de viagem, em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, poderá ter reembolso de suas despesas realizadas com locomoção, inclusive por meio próprio, pousada e alimentação, devidamente comprovadas mediante relatório e comprovação das despesas.



SUBSEÇÃO II
DO TRANSPORTE

Art. 103 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com locomoção, por meio próprio ou de terceiros, para a execução de serviços externos, por força de atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser no regulamento.

Art. 104 - Para que seja recebida a indenização referente ao transporte, o servidor deverá apresentar relatório acompanhado de documentos hábeis que comprovem as despesas.

SEÇÃO III
DAS GRATIFICAÇÕES E DOS ADICIONAIS

Art. 105 - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei, poderão ser pagas ao servidor as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

- I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II - adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas;
- III - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- IV - adicional noturno;
- V - abono familiar;
- VI - adicional de férias;
- VII - adicional por tempo de serviço;
- VIII - docência (pó de giz);
- IX - atividades desenvolvidas em povoados, distritos e zonas rurais;
- X - exercício em educação especial;
- XI - gratificação Fundef;

SUBSEÇÃO I
DA RETRIBUIÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO,
CHEFIA E ASSESSORAMENTO

Art. 106 - Ao servidor ocupante de cargo efetivo, investido em função de chefia, direção ou assessoramento ou ocupante de qualquer cargo comissionado, será devida uma retribuição pelo exercício na proporção de 20% calculado sobre o vencimento percebido no cargo efetivo, devendo o servidor optar por um dos vencimentos.

Parágrafo único - A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente à retribuição pelo exercício de

Ar



função de direção, chefia e assessoramento, não será incorporada ao vencimento ou à remuneração do servidor.

SUBSEÇÃO II
DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE e PERICULOSIDADE

Art. 107 - Os servidores que trabalharem com habitualidade em locais insalubres, perigosos ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus ao adicional.

§ 1º - O valor do adicional de insalubridade, conforme graus mínimos, médio e máximo, corresponderão a 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento) respectivamente, calculado sobre o vencimento dos respectivos nível e grau iniciais do cargo correspondente do servidor.

§ 2º - O valor do adicional de periculosidade será de 30% (trinta por cento), calculado sobre o vencimento dos respectivos nível e grau iniciais do cargo correspondente do servidor.

§ 3º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 108 - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade ou periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

Art. 109 - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações em locais considerados, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único - A servidora gestante ou lactante, enquanto durarem a gestação e a lactação, será afastada das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 110 - Na concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade serão observadas as situações constantes da legislação específica e mediante a realização de laudo técnico específico expedido por profissional especializado em Medicina do Trabalho.

§ 1.º - Os locais de trabalho e os servidores que operem com aparelhos de raios-X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.



§ 2.º - Os servidores que fizerem jus aos adicionais referidos no *caput* deste artigo serão submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses.

§ 3º - Os adicionais de periculosidade e insalubridade serão concedidos em razão da função e local de trabalho efetivamente exercida.

SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 111 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho nos dias úteis.

Parágrafo único - O serviço extraordinário será remunerado com o acréscimo de 100% (cem por) cento em relação à hora normal de trabalho caso seja desempenhada nos feriados e durante o repouso semanal remunerado.

Art. 112 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 60 (sessenta) horas mensais.

§ 1.º - O pagamento do serviço extraordinário somente será efetivado após autorizado pelo chefe imediato.

SUBSEÇÃO IV DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 113 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 23h00min (vinte e três) horas de um dia e 05h00min (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento base.

Art. 114 - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo do adicional noturno será calculado sobre o vencimento base.

SUBSEÇÃO V DO ABONO FAMILIAR

Art. 115 - Será concedido abono familiar ao servidor ativo ou inativo, nos termos determinados pelo regime geral da previdência social, conforme legislação própria.

Parágrafo único - Quando o pai e a mãe do beneficiário forem servidores públicos do Município de Santo Antônio do Amparo, o abono familiar será pago somente a um deles quando viverem em



comum, e pago a um ou a outro, de acordo com regime de guarda dos dependentes, quando forem separados.

**SUBSEÇÃO VI
DO ADICIONAL DAS FÉRIAS**

Art. 116 - Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) de sua remuneração.

Parágrafo único - No caso do servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada para cálculo do adicional de que trata o caput deste artigo.

Art. 117 - O adicional de férias será pago ao servidor, até o quinto dia útil do seu afastamento para gozo do período de férias.

**SUBSEÇÃO VII
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 118 - A cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal de Santo Antônio do Amparo (MG), o servidor fará jus ao adicional de 10% (dez) por cento sobre o vencimento base a qual esteja enquadrado na carreira.

Art. 119 - Após completar 30 (trinta) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, o servidor fará jus a um adicional de 10% (dez) por cento sobre o vencimento base a qual esteja enquadrado na carreira.

Art. 120 - Para os efeitos da apuração por tempo de serviço prestado ao município, serão descontadas todas as licenças concedidas e faltas ocorridas nos períodos aquisitivos, ressalvada as licenças maternidade, adotante e paternidade.

Art. 121 - Não possuem direito aos Adicionais por Tempo de Serviço os servidores ocupantes de cargo comissionado que não possuem cargo efetivo.

1



SUBSEÇÃO VIII
PELA DOCÊNCIA (PÓ DE GIZ)

Art. 122 - O servidor público do magistério que ocupar cargo efetivo e que estiver exercendo as atividades em sala de aula, ser-lhe-á concedido gratificação no percentual de 10% (dez por cento) sobre o vencimento base a qual esteja enquadrado na carreira a título de "Gratificação Pó de Giz".

Parágrafo único - O empregado público contrato nos termos da lei municipal vigente que estiver exercendo as atividades em sala de aula, fará jus ao percentual descrito no art. 122 desta Lei.

SUBSEÇÃO IX
ATIVIDADES DESENVOLVIDAS EM POVOADOS, DISTRITOS E ZONAS RURAIS.

Art. 123 - Ao servidor público do magistério que desempenhar suas atividades em povoados, distritos ou zonas rurais do município será concedido gratificação no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento base a qual esteja enquadrado.

Parágrafo único - O empregado público do magistério contrato nos termos da lei municipal vigente que estiver exercendo as atividades em povoados, distritos ou zonas rurais, fará jus ao percentual descrito no art. 123 desta Lei.

SUBSEÇÃO X
DO EXERCÍCIO EM EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 124 - Os professores que se encontrarem no efetivo exercício de docência no Ensino Especial, será devida uma gratificação no percentual de 10% (dez por cento) que incidirá sobre o vencimento base.

Parágrafo único - O empregado público do magistério contrato nos termos da lei municipal vigente que estiver exercendo as atividades em educação especial, fará jus ao percentual descrito no art. 124 desta Lei.



SUBSEÇÃO XI
GRATIFICAÇÃO FUNDEF

Art. 125 - Periodicamente, a critério da administração, poderá ser concedida gratificação correspondente ao rateio de valores recebidos pelo município na conta do FUNDEF aos profissionais do magistério pertencentes a classe de docência e suporte pedagógico, os quais não foram utilizados no pagamento de pessoal em atendimento ao limite constitucional de 60% (sessenta por cento).

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo somente será concedida se ocorrer diferenças a menor na aplicação mínimo de 60% (sessenta por cento) com o pagamento de pessoal dos recursos recebidos na conta do FUNDEF.

§ 2º - A gratificação do FUNDEF não integra a remuneração para qualquer fim.

Art. 126 - A gratificação do FUNDEF será calculada dividindo-se o valor total informado pela tesouraria pelo número de servidores com direito ao benefício, proporcionalmente aos dias efetivamente trabalhados no período aquisitivo para a concessão do rateio.

CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS

Art. 127 - Após cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício funcional, o servidor terá direito a férias, na seguinte proporção:

- I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 05 (cinco) vezes durante o período aquisitivo;
- II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas durante o período aquisitivo;
- III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas durante o período aquisitivo;
- IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas durante o período aquisitivo;

§ 1º - As férias serão concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata, encaminhada à Secretaria



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO

Rua José Coutinho, 39 - Centro

CNPJ 18.244.335/0001-10

Municipal de Administração e Recursos Humanos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º - O valor a ser pago a título de férias será calculado pela média do vencimento percebido nos últimos 12 (doze) meses, incluído para base de cálculo todas as vantagens recebidas no período aquisitivo, exceto o adicional de serviço extraordinário.

Art. 128 - O servidor que opera direta e permanentemente com aparelho de raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias corridos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 129 - O servidor transferido, promovido ou removido, quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de seu término.

Art. 130 - Perderá o direito a férias o servidor que, no ano, houver gozado a licença prevista no V, VI, VII e IX do art. 135, desta Lei, bem como houver tido no período aquisitivo das férias mais de 32 (trinta e duas) faltas consecutivas ou não.

Art. 131 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivos de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público declarada pela autoridade máxima do órgão ou da entidade.

Parágrafo único - O restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

Art. 132 - É proibida a acumulação de férias, salvo em caso de necessidade do serviço e pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, com justificativa comprovada pela chefia imediata.

§ 1º - Em caso de acumulação de férias, poderá o servidor gozá-las ininterruptamente a critério da administração.

Art. 133 - Em caso de exoneração ou aposentadoria, é assegurado ao servidor o pagamento da remuneração correspondente ao período de férias não gozadas, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês efetivamente trabalhado, acrescido do adicional de férias na mesma proporção.

Art. 134 - Poderá o servidor, após autorizado pelo chefe do poder executivo municipal, converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor correspondente a remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.



§ 1º - O abono de férias deverá ser requerido até 30 (trinta) dias antes do término do período aquisitivo.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 135 - Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - à gestante, à adotante e à paternidade;
- III - por acidente em serviço;
- IV - para atendimento a convocação para serviço militar;
- V - para atividade política;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - para desempenho de mandato classista;
- VIII - para capacitação;
- IX - por motivo de doença em pessoa da família;
- X - licença prêmio.

§ 1º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I, II, III, IV, VIII e IX deste artigo.

§ 2º - Será de responsabilidade do Regime Geral de Previdência Social (INSS), o pagamento da remuneração a que fizer jus o servidor durante o período da licença referida no inciso I, II e III deste artigo, a partir do 16º (décimo sexto) dia.

Art. 136 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 137 - Será concedido ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, observados os termos da legislação específica.

Art. 138 - Para licença até 15 (quinze) dias, a perícia poderá ser feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, será encaminhado ao Instituto da Previdência Social.



Parágrafo único - Sempre que necessário, a perícia médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Art. 139 - O atestado e o laudo da junta médica referir-se-ão apenas ao CID (Código Internacional de Doenças), salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes de serviço.

Art. 140 - O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

Art. 141 - O servidor não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de suspensão de pagamento de remuneração, até que se realize a inspeção.

Art. 142 - No curso da licença poderá o servidor requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à aposentadoria.

SEÇÃO III

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 143 - Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo de seus vencimentos acrescidos de vantagens pessoais.

§ 1.º - A licença terá início 28 (vinte e oito) dias antes da data prevista para o parto e 92 (noventa e dois) dias após o parto, podendo ser alterada, por opção da gestante, com autorização médica, não podendo entretanto ser concedida antes do início do sétimo mês.

§ 2.º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3.º - No caso de nascimento sem vida, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso, sem prejuízo do vencimento.

§ 4.º - No caso de aborto, atestado por médico, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso sem prejuízo do vencimento.

Art. 144 - Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor terá direito à licença paternidade de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data do parto, adoção, ou da concessão judicial da guarda provisória.

Art. 145 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora terá direito de ausentar das atividades, durante a jornada de trabalho, por 02 (duas)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO

Rua José Coutinho, 39 – Centro

CNPJ 18.244.335/0001-10

horas, que poderão ser parceladas em 02 (dois) períodos de 01 (uma) hora, após autorização da chefia imediata.

Parágrafo único - Não terão direito ao afastamento para amamentação, as servidoras que cumpram jornada de trabalho igual ou inferior a 06 (seis) horas diárias.

Art. 146 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 05 (cinco) anos de idade, serão concedidos 30 (trinta) dias de licença maternidade para ajustamento do menor ao novo lar.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 147 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 148 - Configura acidente em serviço o dano físico sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida, e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

Art. 149 - O servidor acidentado em serviço, que necessite de tratamento especializado, poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos, desde que o tratamento necessário não seja fornecido pela rede pública.

Parágrafo único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 150 - A prova do acidente deverá ser feita imediatamente ou no prazo máximo de 12 (doze) horas, por motivo justificado, sob pena de ser o infrator passível de crime de responsabilidade funcional.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 151 - Ao servidor, convocado para o serviço militar, será concedida licença à vista de documento oficial.



§ 1.º - Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2.º - Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 10 (dez) dias para assumir o exercício sem perda do vencimento.

Art. 152 - Ao servidor oficial da reserva das Forças Armadas será concedida licença com vencimento padrão, durante os estágios não remunerados previstos pelos regulamentos militares.

Parágrafo único - No caso de estágio remunerado assegurar-se-lhe-á o direito de opção de vencimento.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 153 - O servidor terá direito à licença, com vencimento padrão, a partir do registro da candidatura e até duodécimo dia seguinte ao da eleição, mediante comunicação, por escrito, de seu afastamento, ao chefe do poder executivo municipal.

SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 154 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo ou estável constitucionalmente, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez por período não superior a este limite.

§ 1.º - O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono de cargo.

§ 2.º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor, havendo interesse da Administração Pública.

§ 3.º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior ou de sua prorrogação.

Art. 155 - Ao servidor ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.



SEÇÃO VIII
DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 156 - É assegurado ao servidor o direito a licença para desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo de categoria dos servidores públicos municipais ou entidade fiscalizadora da profissão.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 02 (dois) por entidade;

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

§ 3º - Quando o licenciado for presidente de uma das entidades descritas no caput deste artigo, fica assegurada a manutenção de seus vencimentos e vantagens enquanto estiver em gozo da licença.

SEÇÃO IX
DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO

Art. 157 - Após 05 (cinco) anos de efetivo exercício, contados do cumprimento do estágio probatório, o servidor estável poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até 01 (mês) mês por ano, para participar de curso de capacitação profissional vinculado ao cargo que ocupa na Administração.

§ 1º - O período de licença de que trata o caput deste artigo não é acumulável.

§ 2º - O Município, a seu critério, poderá responsabilizar-se pelas despesas inerentes a realização do curso.

Art. 158 - Ao término da licença para capacitação o servidor deverá comprovar, mediante certificado expedido pelo órgão responsável pelo curso, a frequência e o aproveitamento do curso, sob pena de ser obrigado à devolução dos vencimentos recebidos enquanto em licença.

SEÇÃO X
LICENÇA AO SERVIDOR POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMILIA

Art. 159 - A critério da administração, poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do



seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por até trinta dias, mediante parecer de junta médica oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até noventa dias.

SEÇÃO XI LICENÇA PRÊMIO

Art. 160 - O servidor público que contar com tempo igual ou superior a 10 (dez) anos de efetivo exercício público para o município de Santo Antônio do Amparo, fará jus a 06 (seis) meses de licença prêmio, consecutivos ou não, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - As licenças prêmios, após pedido do servidor e a critério da administração, poderão ser gozadas em até 03 (três) parcelas de igual período.

§ 2º - As faltas injustificadas ao serviço e licenças, ressalvado a licença maternidade, adotante ou paternidade, retardarão a concessão da licença prevista neste artigo na proporção de vinte dias para cada falta ou licença.

Art. 161 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I- sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II- afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração, por mais de 60 (sessenta) dias;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro, por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 162 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.



Art. 163 - O pedido de concessão de licença-prêmio deverá ser instruído pelo servidor com a certidão de contagem de tempo fornecida pela repartição competente.

Art. 164 - O servidor poderá requerer a conversão da licença prêmio em espécie, sendo facultado ao Município conceder ou não.

Art. 165 - Reconhecido o direito licença prêmio, o servidor poderá a critério da administração:

I - goza-las;

II - converte-las em espécie.

§ 1º - Na hipótese do inciso II deste artigo, o benefício poderá ser convertido da seguinte forma:

a) à razão de 01 (um) mês por ano, no mês do aniversário do servidor;

b) na totalidade ou quanto o saldo restante, de uma só vez, quando da aposentadoria do servidor.

§ 2º - Os períodos de licença prêmio já adquiridos, não gozados ou não convertidos em espécie, poderão ser pagos aos beneficiários do servidor que vier a falecer, desde que requeridos por um dos herdeiros do servidor no prazo de 10 (dez) a contar do falecimento.

CAPÍTULO V
DOS AFASTAMENTOS
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 166 - Conceder-se-á afastamento ao servidor efetivos e estáveis nos seguintes casos:

I - para exercício da atividade administrativa afim ou correlata em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - para exercício de mandato eletivo;

III - para estudo.

SEÇÃO II
DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE DOS PODERES DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS

Art. 167 - O servidor poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da

Handwritten mark



União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - mediante convênio.

§ 1º - Nas hipóteses dos incisos deste artigo, o ônus, a critério da Administração, poderá ser tanto do órgão ou da entidade cessionária, quanto da entidade cedente.

§ 2º - A cessão far-se-á mediante Portaria expedida pelo Prefeito Municipal.

Art. 168 - Fica vedada a cessão de servidor efetivo no cargo de fiscal.

SEÇÃO III

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 169 - Ao servidor municipal efetivo e estável investido em mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou municipal, ficará o servidor afastado do cargo, sem direito à remuneração;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse;

§ 2º - O servidor investido em mandato eletivo municipal poderá ser transferido para que exerça suas atividades em horário diverso, desde que haja compatibilidade de horário.

SEÇÃO IV

DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO

Art. 170 - O servidor estável poderá ausentar-se do Município para estudo, sem remuneração, desde que autorizado pelo Prefeito Municipal.

§1º - A ausência de que trata este artigo não excederá de 05 (cinco) anos e, findo o período, somente decorrido outro



igual, será admitida nova ausência ou concedida licença para tratar de assuntos particulares.

§2º - A ausência concedida para estudo não poderá ser revogada a pedido do servidor.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 171 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por um dia durante o ano para a doação de sangue;

II - por cinco dias úteis consecutivos, em virtude de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob sua guarda ou tutela, irmãos, avós e netos.

III - para alistamento militar;

IV - para participação em júri.

CAPÍTULO VII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 172 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poder Municipal, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 173 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a quem estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 174 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser decididos dentro de trinta dias contados do respectivo protocolo perante o setor competente da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Amparo.

Art. 175 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

§ 1.º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO
Rua José Coutinho, 39 - Centro CNPJ 18.244.335/0001-10

§ 2.º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a quem estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 176 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração é de 10 (dez) dias, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 177 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão poderão retroagir à data do ato impugnado, a critério da administração.

Art. 178 - O direito de requerer prescreve:

- I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afete interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
- II - em 60 (sessenta) dias nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei municipal.

Art. 179 - O prazo de prescrição será contado da data de publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 180 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 181 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 182 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído, podendo ser extraídas cópias de atas e documentos do processo por procurador habilitado às custas do interessado.

Art. 183 - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 184 - São improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo.

1



TÍTULO III
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 185 - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa do Município, com preferência sobre qualquer outro serviço;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos de repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - tratar com urbanidade as pessoas;
- XI - ser assíduo e pontual ao serviço, inclusive na convocação para serviços extraordinários;
- XII - representar contra a ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
- XIII - sugerir providências tendentes à melhoria dos serviços;
- XIV - freqüentar cursos de treinamento ou especialização, quando designado.

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XII, deste artigo, será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 186 - Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;



- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada à tramitação de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
- VII - atribuir a servidor ou pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VIII - coagir ou aliciar outro servidor no sentido de desfiliação e/ou filiação à associação profissional, sindical ou partido político;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município, exceto se a transação for precedida de licitação;
- XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XIV - proceder de forma desidiosa;
- XV - utilizar pessoal ou recursos materiais de repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVI - cometer à outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;
- XVII - exercer quaisquer atividades, inclusive conversas e leituras, que sejam incompatíveis com o exercício do cargo e com o horário de trabalho;
- XVIII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais, quando solicitado.
- XIX - apresentar-se em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente ou psicotrópica, desde que não seja por recomendação médica devidamente justificada;

↑



**CAPÍTULO III
DA ACUMULAÇÃO**

Art. 187 - A acumulação remunerada de cargos públicos somente será permitida nos casos previstos na Constituição da República.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, diretas ou indiretamente, pelo Poder Público Municipal, Estadual, Distrital ou Federal ou para o exercício de cargo em comissão.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação de compatibilidade de horários.

Art. 188 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto em caso de substituição previsto no art. 68 desta Lei.

Art. 189 - O servidor, vinculado ao regime desta Lei Complementar, que acumular lícitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ 1.º - O servidor que se afastar dos dois cargos que ocupa poderá optar pela remuneração destes ou unicamente por aquela do cargo em comissão.

§ 2.º - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.

§ 3.º - O servidor que se afastar de um dos cargos que ocupa, poderá optar pela remuneração deste ou pela remuneração correspondente ao cargo em comissão.

**CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 190 - O servidor responderá civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 191 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo para o Erário ou a terceiros.

§ 1.º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário será liquidada na forma prevista no art. 76 desta Lei.

§ 2.º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva, caso o



servidor não assuma a responsabilidade de ressarcir o erário público administrativamente;

§ 3.º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 192 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor.

Art. 193 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo e função.

Art. 194 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 195 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 196 - É dever das chefias fazer cumprir as determinações expedidas pelas autoridades competentes, através dos atos normativos, sob pena, inclusive, de destituição de função.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 197 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função gratificada.

Parágrafo único - O servidor poderá ser advertido por escrito, pelo chefe imediato, independentemente de procedimento administrativo, nos casos de violação dos deveres constantes do art. 185 desta Lei, o que constará somente para efeito de comunicação ao Prefeito Municipal, no caso de reincidência.

Art. 198 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida e os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 199 - A pena advertência, imposta através de sindicância ou processo disciplinar, será aplicada por escrito nos casos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO
Rua José Coutinho, 39 - Centro CNPJ 18.244.335/0001-10

de violação de proibição constante do art. 186, incisos I a VIII desta Lei, e de inobservância dos deveres funcionais previstos em lei, regulamentos ou normas internas, que não justifique imposição de penalidade mais grave definida em lei municipal vigente.

Art. 200 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder 90 (noventa) dias.

§1º - Será punido com suspensão de até 90 (noventa) dias o servidor que praticar os atos contidos nos art. 186, inc. IX à XIX desta Lei.

§2º - No período de suspensão, o servidor não fará jus a nenhuma remuneração.

Art. 201 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 202 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a Administração Pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa no local de trabalho;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou em defesa de outrem;

VIII - utilização irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em função do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicos;

XIII - condenação criminal transitada em julgado, caso não tenha havido suspensão da pena;

XIV - embriaguez ou dependência de substância entorpecente ou psicotrópica, habitual ou em serviço;

XV - desídia no desempenho das funções;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO AMPARO
Rua José Coutinho, 39 - Centro CNPJ 18.244.335/0001-10

- XVI - falta injustificada, durante 30 (trinta) dias, no período de 12 (doze) meses;
XVII - por desempenho insatisfatório;
XVIII - reincidência na penalidade de suspensão.

Art. 203 - Será cassada a disponibilidade do servidor que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 204 - A destituição de cargo em comissão exercido por servidor não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeitas às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 205 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão ou confiança, nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 202, poderá acarretar a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 206 - A demissão ou destituição de cargo em comissão, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público no município de Santo Antônio do Amparo pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo único - Não poderá retornar ao serviço público municipal, o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência ao art. 202, incisos VIII, X e XI desta Lei.

Art. 207 - A destituição de função gratificada será aplicada nos casos de infração, sujeita à penalidade de suspensão.

Art. 208 - Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 209 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, injustificada, por 30 (trinta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 210 - Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, será adotado o procedimento previsto nesta Lei, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

- a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a 30 (trinta) dias;
- b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem



causa justificada, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a 30 (trinta) dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 211 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I deste artigo ou outra autoridade, quando se tratar de advertência ou suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição ou outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos e regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação ou a designação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo ou destituição de função gratificada.

Art. 212 - O processo ou sindicância disciplinar prescrevem:

I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão e destituição de função gratificada;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1.º - O prazo de prescrição começa a fluir da data em que o fato tornou-se conhecido pelo Prefeito Municipal, através de ofício relatado pela chefia imediata ou outro servidor;

§ 2.º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3.º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompem a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente;

§ 4.º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a fluir a partir do dia em que cessar a interrupção.

1



TÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS DE NATUREZA DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 213 - O servidor que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigado a dar conhecimento à autoridade e esta a tomar providências, objetivando a apuração dos fatos e responsabilidades, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado, ampla defesa.

§ 1.º - As providências de apuração terão início logo em seguida ao conhecimento dos fatos e serão tomadas no órgão onde estes ocorreram, devendo consistir, no mínimo, em relatório circunstanciado sobre o que se verificou.

§ 2.º - A averiguação preliminar de que trata o parágrafo anterior poderá ser cometida pelo responsável da área do servidor ou comissão de servidores.

Art. 214 - O processo administrativo disciplinar procederá sempre à aplicação das penas de suspensão, por mais de 30 (trinta) dias, destituição de função gratificada ou de cargo em comissão, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade, sendo assegurado ao acusado ampla defesa.

Art. 215 - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

CAPÍTULO II
DA SINDICÂNCIA

Art. 216 - A sindicância é peça preliminar informativa do processo administrativo disciplinar, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria.

Parágrafo único - O relatório da sindicância conterà a descrição pormenorizada do ocorrido, com fundamentação na legislação pertinente, e proposta objetiva ante o que se apurou.

Art. 217 - A sindicância comporta o contraditório e ampla defesa, sendo sigilosa, devendo, quando necessário, e a critério da comissão, serem ouvidos todos os envolvidos nos fatos.



Art. 218 - O procedimento de sindicância será aplicado nos mesmos termos do processo administrativo disciplinar previsto nesta Lei.

Art. 219 - Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidades de advertência e suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO III DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 220 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento durante a apuração do processo, desde que não exceda o prazo máximo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo de sua remuneração.

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual período, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO IV O PROCESSO DISCIPLINAR

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 221 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido, e será conduzido por Comissão Processante, permanente ou especial, composta de no máximo 05 (cinco) e no mínimo 03 (três) servidores, dentre os quais a maioria dos membros deverão ser efetivos, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo superior efetivo ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior a do indiciado.

§ 1º - A comissão terá como secretário um servidor designado pelo seu presidente, podendo esta designação recair sobre os outros membros da comissão.

§ 2º - Não poderá participar da Comissão Processante cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou



colateral, até o terceiro grau, amigo íntimo ou inimigo do indiciado.

Art. 222 - A Comissão Processante exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação dos fatos, ou exigido pelo interesse da Administração, bem como ampla garantia no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único - Incorrerá em falta grave, passível de demissão, o servidor que, por qualquer meio, obstar dolosamente o andamento dos trabalhos da Comissão Processante, incorrer em atitude de ofensa ou desrespeito em relação aos seus membros ou tentar persuadi-los em sua decisão.

Art. 223 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - instrução, que compreende interrogatório, produção de provas, defesa e relatórios;

III - julgamento.

Parágrafo único - A instauração do processo disciplinar compete às autoridades de que trata o art. 208, desta Lei Complementar.

Art. 224 - O processo disciplinar será iniciado no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento dos autos pela Comissão e concluído no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do seu início, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem, e mediante justificativa fundamentada.

§ 1º - Sempre que necessário, a Comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da Comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 225 - O processo disciplinar obedecerá ao contraditório, sendo garantida ao servidor processado a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos a ela inerentes.

Art. 226 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa de instrução.

Parágrafo único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração será capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instauração do processo disciplinar.



Art. 227 - No processo disciplinar, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 228 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da Comissão poderá denegar o pedido considerado impertinente, meramente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação dos fatos independer de conhecimento especial do perito.

Art. 229 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com a ciência do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve o mesmo, com indicação do dia, hora e local onde será prestado o depoimento.

Art. 230 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes, a critério da comissão.

Art. 231 - Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão promoverá o interrogatório do acusado, observado os procedimentos previstos nos arts. 215 e 216 desta Lei.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las através do presidente da Comissão.



Art. 232 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1.º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo, no local onde este se encontrar.

§ 2.º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3.º - No caso de recusa do indiciado em apor ciência na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 233 - O indiciado que mudar de residência, fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 234 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no diário oficial, no quadro de aviso da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Amparo ou em jornal de grande circulação na localidade para apresentar defesa.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação do edital.

§ 1.º - Não apresentando defesa, será o indiciado declarado ausente.

§ 2.º - Para defender o indiciado ausente, a comissão designará um advogado que compõe o quadro de servidores municipais para manifestar em favor do servidor ausente.

§ 3.º - Não existindo advogado disponível no quadro de pessoal do município, será designado um servidor ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado para manifestar.

§ 4.º - Não existindo no quadro de pessoal do município servidor ocupante de nível igual ou superior ao do indiciado, será designado um dos servidores efetivos que compõem o quadro de pessoal para manifestar em favor do indiciado ausente.

Art. 235 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Art. 236 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório detalhado, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1.º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

1



§ 2.º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou o regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 237 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

SEÇÃO II DO JULGAMENTO

Art. 238 - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da comissão instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo, após recebimento do processo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação da aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá a autoridade de que trata o inc. I, do art. 202 desta Lei.

§ 4º - Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 239 - O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas nos autos.

Parágrafo único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 240 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para a instauração de um novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 241 - Extinta a punibilidade pela prescrição, não poderá a autoridade julgadora determinar o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.



Art. 242 - Quando a infração estiver capitulada como crime, a autoridade julgadora determinará a remessa dos autos do processo disciplinar à autoridade competente, para a instauração do inquérito policial, ficando um traslado na repartição.

Art. 243 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento integral da penalidade acaso aplicada.

Parágrafo único - Ocorrida a exoneração de que trata o art. 65, parágrafo único, inciso I desta Lei, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 244 - Será assegurado transporte e adiantamento de viagem aos membros da comissão quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para o esclarecimento dos fatos em outros municípios ou estados.

SEÇÃO III DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 245 - O processo disciplinar poderá ser revisto, no prazo de 02 (dois) anos a contar de seu julgamento final, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis que justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1.º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer um dos herdeiros, desde que maiores, poderão requerer a revisão do processo.

§ 2.º - Em caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 246 - No processo revisional o ônus da prova caberá ao Requerente.

Art. 247 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 248 - O requerimento de revisão do processo será encaminhado ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único - Deferida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de nova comissão para apuração nos termos desta Lei.

11



Art. 249 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.
Parágrafo único - Na petição inicial, o requerente pedirá para produzir provas e inquirir testemunhas que arrolar, o qual, após analisado pela comissão, será designado dia e hora para a oitiva.

Art. 250 - A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 251 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e os procedimentos próprios da comissão de processo disciplinar.

Art. 252 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único - O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 253 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 254 - Os instrumentos de procuração utilizados para o recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 01 (um) mês, devendo ser renovados após findo este prazo.

Art. 255 - Para todos os efeitos previstos nesta Lei Complementar e em leis do Município de Santo Antônio do Amparo, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por empresa médica credenciada pelo Município.

§ 1.º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, médico do Município ou médico credenciado pela autoridade municipal.

§ 2.º - Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua



validade condicionada à verificação posterior pelo médico do Município.

Art. 256 - A assistência à saúde dos servidores públicos municipais ativos ou inativos e de seus dependentes compreendida a assistência médica, odontológica, hospitalar, farmacêutica e psicológica será prestada pelo sistema único de saúde ou através da rede municipal de saúde.

Art. 257 - Salvo disposição expressa em contrário, a contagem de tempo e de prazos prevista neste estatuto será feita em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o de seu término.

Parágrafo único - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o término recair em sábado, domingo ou feriado ou em dia que:

I - não houver expediente;

II - o expediente for encerrado antes da hora normal.

Art. 258 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 259 - Aos servidores estáveis nos termos dispostos no art. 19 das disposições transitórias da Constituição Federal, são assegurados todos os direitos e benefícios dos servidores efetivos, inclusive para fins de percepção de quinquênios.

Art. 260 - O Município de Santo Antônio do Amparo, através de Lei Municipal, poderá estabelecer critérios a fim de contratar estagiários.

Art. 261 - O dia 28 (vinte e oito) de outubro será comemorado o dia do servidor público municipal, podendo a comemoração ser realizada em dia diverso, mediante expedição de Decreto pelo Prefeito Municipal.

Art. 262 - O Prefeito Municipal baixará por Decreto os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

Art. 263 - Ficam submetidos ao regime desta Lei os servidores da Prefeitura, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais existentes e a serem posteriormente criadas.

Art. 264 - A Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos tomará, no âmbito de suas atribuições, as medidas necessárias para facilitar os procedimentos decorrentes do disposto nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO
Rua José Coutinho, 39 - Centro CNPJ 18.244.335/0001-10

Art. 265 - Em caso de falecimento de servidor na ativa, fica assegurada aos herdeiros legalmente constituídos a percepção da remuneração do saldo de dias trabalhados no mês do evento, bem como da quantia correspondente a férias e gratificação de natal, integral ou proporcionalmente, cujo direito já tenha sido adquirido até a data do falecimento.

Parágrafo único - Os sucessores dos servidores públicos municipais aposentados pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Amparo, quando de seus falecimentos, terão direito em pensão por morte, nos termos e procedimento do Regime Geral de Previdência Social, adotado pelo Município.

Art. 266 - Lei Municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a administração direta, as Autarquias e as Fundações Públicas Municipais, de acordo com suas peculiaridades.

Art. 267 - Poderão ser instituídos, no âmbito da Administração Direta e Indireta, os seguintes incentivos funcionais:

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução de custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio ao servidor, conforme dispuser em regulamento.

Art. 268 - O regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santo Antônio do Amparo é o Regime Geral de Previdência Social - INSS.

Art. 269 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal Complementar 1.142/1996 de 02 de maio de 1996.

Santo Antônio do Amparo, 22 de dezembro de 2006.

Evandro Paiva Carrara
Prefeito Municipal